

Alfândega do Porto.—Lageosa, Nave do Haver, Escalhão, Sendim, Miranda, Constantim, Deilão, Vilar Sêco, Travancos, Lamadarcos, Vilarelho, Soutelinho, Vilar de Perdizes, Padrozo, Tourém, Portela do Homem, Lindoso, Várzea, Castro Laboreiro, Lapela, S. Pedro da Tôrre e Vila Nova de Cerveira.

Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 29 de Abril de 1914.—O Ministro das Finanças, *Tomás Cabreira*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 153

Tendo sido, pela portaria de 18 de Janeiro de 1913, autorizada a Associação de Classe de Fogueiros de Mar e Terra, legalmente constituída, a estabelecer na sua sede uma escola prática profissional para os seus associados, ministrando-lhes o ensino segundo o programa teórico e prático que faz parte da mesma portaria;

Tendo a referida associação ponderado que a têrça parte dos sócios inscritos, sendo aliás bons fogueiros com prática de quinze a vinte anos da arte, são contudo anal-fabetos e impossibilitados pela sua idade de aprenderem a ler e escrever, e solicitado por êsse motivo dispensa da referida habilitação para serem admitidos à matrícula como fogueiros em qualquer navio;

Considerando que a aprovação no exame de que trata o n.º 5.º da acima citada portaria, constituindo habilitação à preferência para matrícula aos que satisfizerem completamente o programa anexo ao mesmo diploma, deve ser esta vantagem justamente mantida como estímulo à instrução primordial que todo o cidadão deve ter:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja determinado o seguinte:

1.º Que os actuais sócios da Associação de Classe de Fogueiros de Mar e Terra, que tenham atingido já a idade de quarenta anos, sem saber ler e escrever e que tenham pelo menos a prática de quinze anos da arte, podem ser admitidos à matrícula como fogueiros em qualquer navio.

2.º A preferência à matrícula continua a ser dada aos sócios que forem aprovados no exame de que trata o n.º 5.º da portaria de 18 de Janeiro de 1913.

3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 29 de Abril de 1914.—O Ministro da Marinha, *Augusto Eduardo Neuparth*.

3.ª Repartição

LEI N.º 144

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O quadro de seis fogueiros estabelecido pelo artigo 1.º do decreto com força de lei, de 20 de Abril de 1911, para servirem nos faróis providos de sinal acústico de nevoeiro, poderá, sob proposta da Repartição de Faróis, ser aumentado, quando o estabelecimento de novos aparelhos de nevoeiro assim o exijam, devendo nesse caso incluir-se no Orçamento a verba correspondente a êsse aumento.

Art. 2.º Aos fogueiros que servirem nos faróis providos de sinal acústico de nevoeiro é conferido o direito de aposentação nas mesmas condições em que é concedida ao pessoal do quadro dos faroleiros.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha a façam im-

primir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 29 de Abril de 1914.—*Manuel de Arriaga—Tomás Cabreira—Augusto Eduardo Neuparth*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Segundo informa o Conselho Federal Suíço, o Governo Inglês aderiu recentemente, pela Nova Zelândia, à Convenção Internacional, de 13 de Novembro de 1903, para a protecção da propriedade literária e artística, sob a reserva constante do aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 174, de 1912, pelo que se refere ao artigo 18.º da mesma Convenção.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 28 de Abril de 1914.—O Director Geral, *A. F. Rodrigues Lima*.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

1.ª Secção

DECRETO N.º 462

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:344, em que é recorrente D. Julian Fernandez y Soarez, recorridos o governador civil do distrito de Aveiro e Léo Biron de Villers, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. João Marquês Vidal:

Tendo a Direcção Geral das Obras Públicas e Minas comunicado ao governador civil de Aveiro, em 12 de Outubro de 1912, o relatório ou informação do condutor da Circunscrição Mineira do Norte, relativo às minas de ferro da Fontã, freguesia do Luso, concelho da Mealhada; e

Constando dessa informação que nas minas de que se trata existem apenas, como trabalhos de pesquisa, três galerias, que não puderam ser visitadas por estarem abandonadas desde há mais de oito anos, e duas sanjas da profundidade de 6 metros aproximadamente:

O governador civil de Aveiro despachou que as minas da Fontã, das quais era concessionário o súbdito espanhol, D. Julian Fernandez y Soarez, não se encontravam em estado constante de lavra e, por isso, tendo incorrido na perda do direito à concessão, nos termos do n.º 7 do artigo 52.º do regulamento de 5 de Julho de 1894, se fizesse o competente registo e se intimasse o concessionário para, no prazo de quinze dias, alegar o que entendesse a bem da sua justiça.

E na verdade, o concessionário veio alegar que as minas não tem estado abandonadas, como o provam não só o facto de haver pago as contribuições referentes ao ano de 1911 (documento de fl. . . e fl. . .), mas ainda os trabalhos realizados representando alguns contos de réis, e o arranque de minério e transporte periódico deste para as minas do Braçal. E se a lavra não tem sido constante, deve-se isso a várias causas, algumas constituindo casos de força maior, nos termos do § 1.º do artigo 40.º do regulamento, como sejam:—falta de comunicações, baixa do preço do minério, etc.

Servira de base ao processo a informação dum condutor de minas, ordenada por virtude do requerimento dum denunciante, do qual não fora dado conhecimento ao governador civil:—requeria, portanto, que se requisitasse do Ministério do Fomento o requerimento em questão e

se pedissem novas informações à Circunscrição Mineira do Norte:

Solicitada pelo governador civil, a Direcção Geral das Obras Públicas e Minas mandou com o requerimento de Léop Biron de Villers, pedindo que fôsem declaradas abandonadas as minas de ferro da Fontã e Vacariça, as informações que seguem:

a) Que o concessionário não apresentou em devido tempo, isto é, no prazo de doze meses, a contar da publicação do alvará de concessão, o plano da lavra;

b) Que ao Governo Civil de Aveiro fôra comunicado em 10 de Outubro de 1904 quem era o director técnico da mina aprovado pelo Governo;

c) Que o alvará da concessão tem a data de 24 de Março de 1904;

d) Que o livro de visitas só existe desde 11 de Dezembro de 1912;

e) Que, quanto ao cumprimento do artigo 40.º do regulamento, não pode a Direcção Geral responder afirmativa ou negativamente, e nem mesmo actualmente verificar se aquela disposição foi ou não cumprida.

Do relatório da nova vistoria ou inspecção a que procedeu um engenheiro ajudante do quadro de minas consta:

1.º Que o minério recebido pela mina do Braçal pode ser originário da de Fontã, bastando para tanto os trabalhos nas sanjas; mas, como não pôde visitar os subterrâneos, não lhe é possível dizer se a lavra foi ou não activa desde 1904; pois só conjugando esses trabalhos com os executados a céu aberto, o poderia dizer com segurança. Todavia, os trabalhos teriam sido periódicos, conforme a declaração do próprio concessionário no seu requerimento, embora a dificuldade de comunicações justifique a intermitência da lavra, constituindo aquela caso de força maior;

2.º Que além das três galerias mencionadas na informação de fl. . . do condutor Soares, há outras, as que descreve no seu relatório, mas não pode, apesar disso, concluir que a lavra tenha sido activa; e finalmente

3.º Que não podendo os trabalhos ser considerados em lavra activa, devem, no entanto, as estações competentes pronunciar-se sobre se serão ou não justificadas as intermitências da exploração.

O governador civil, depois das alegações do denunciante e do concessionário, o de ouvida a Comissão Distrital, sentenciou afinal, julgando abandonada a mina de ferro da Fontã com perda dos direitos de concessionário, por considerar que a mina em questão não estivera em lavra activa e constante, como o interessado confessa e o relatório de fl. . . constata; e que, além disso, não se apresentara no prazo designado no artigo 52.º, n.º 1, do regulamento, o plano da lavra exigido pelo artigo 38.º

Vem deste despacho o presente recurso, em tempo e

competentemene interposto pelo concessionário que, por seu advogado, largamente discorreu sobre a sua procedência.

E, ouvido o Ministério Público, não se tendo suscitado dúvidas sobre a legitimidade do recorrente:

Considerando que o decreto de 30 de Setembro de 1892 comina nos artigos 36.º, n.º 6, 50.º e 51.º, aos concessionários de minas que, sendo previamente avisados, não as conservem em constante estado de lavra activa, multas que vão de 50\$ a 100\$, podendo subir a 500\$ nos casos de reincidência, e ainda no artigo 52.º, n.º 7, a pena da perda dos direitos da concessão;

Considerando que a seqüência das penas em que naqueles termos incorre o concessionário de minas mostra que não devem ser impostas indiferentemente, mas pela ordem por que o legislador as indicou, sempre precedidas de aviso; ora

Considerando que dos autos não se mostra ter sido aplicada alguma das multas cominadas nos artigos 50.º e 51.º, nem tam pouco ter-se feito o aviso prévio a que os mesmos artigos se referem, pois o livro dos autos de inspecção onde são lançados esses avisos só há pouco foi organizado, posteriormente à instauração deste processo;

Considerando que os autos não revelam com a clareza e exactidão que seriam precisas, nos termos do n.º 4 do § 1.º do artigo 54.º do regulamento de 1894, o estado de abandono da mina da Fontã, pois accusam a existência de sanjas e galerias, a extracção de minério e pagamento de impostos, sabendo-se apenas que desde 1912 cessou a extracção de minério e bem assim os trabalhos de pesquisa, mas ficando-se na ignorância de se haverem realizado ou não outras operações mineiras principais, como sejam o esgôto da mina, preparação mecânica do minério e outras que só por si bastam, nos termos do artigo 53.º do regulamento, para que se considere a mina em lavra activa;

Considerando que, não tendo sido ouvido o recorrente sobre a falta de apresentação no prazo legal do plano da lavra da mina da Fontã, a que se refere o artigo 38.º do regulamento, por não ter sido intimado disso, não pode agora essa falta servir de base à sentença condenando-o na perda de direitos da concessão:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, e conformando-me com a presente consulta, decretar a concessão de provimento no recurso, revogando assim o despacho recorrido e determinando que fique sem efeito o processo por carecer de base legal.

O Ministro do Fomento assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Abril de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Aquiles Gonçalves*.